

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1936/73

PARECER CEE N° 1283/74

Aprovado por Deliberação

Em 12/6/74

INTERESSADO - Instituto de Educação Estadual "Regente Feijó" - Itu
ASSUNTO - Funcionamento de Curso Normal Noturno, em conflito com o
artigo 20 da Resolução CEE n° 36/68

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Cons. LIONEL CORBEIL

1. - HISTÓRICO: A Diretoria do IEE "Regente Feijó", de Itu, solicitou, em 9 de fevereiro de 1973, em caráter excepcional, a necessária autorização para que seja mantida, neste ano, a situação que aqui se encontra, na área do Ensino Normal, a saber:

a) em 1972: 2 classes da 3ª série de Ensino Normal: 1 (uma) no período diurno e 1 (uma) no turno da noite;

b) em 1973: manhã; 1 classe de 3ª série e 1 classe da 4ª série;
noite; 1 classe de 3ª série e 1 classe da 4ª série.

1.2- O processo tramitou a partir da IV Divisão Regional de Educação de Sorocaba e prosseguiu à consideração superior da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, bem como à da douta Consultoria Jurídica da S.E., tendo sido encaminhado a este Conselho pelo chefe do Gabinete do Sr. Secretário.

1.3- As autoridades educacionais manifestaram-se contrárias à pretensão da direção do IEE "Regente Feijó", por não atender ao artigo 20 da Resolução CEE n° 36/68, que diz:

"O funcionamento da terceira e quarta séries do Curso Normal em período noturno será autorizado, se atendida a seguinte proporção: duas classes diurnas para cada classe noturna".

2. - APRECIÇÃO: A instalação, tanto em 1972, como em 1973, de uma classe das 3ªs e 4ªs séries do Curso Normal em período diurno, não permitia o funcionamento do curso Normal em turno noturno, por contrariar frontalmente o artigo n° 20 da Resolução CEE 36/68, acima mencionada.

2.1- Este artigo da Resolução é muito claro quando se refere não somente às 4ªs séries, mas também às 3ªs séries; aliás o Parágrafo Único do artigo 13, do Decreto n° 50.133, de 2 de agosto de 1968, que mantinha a proporcionalidade apenas para as 4ªs séries, foi revogado pelo Decreto n° 52.662 de 18/2/71.

2.2- Portanto, a Direção do IEE "Regente Feijó" não tinha amparo legal para instalar, nos anos de 1972 e 1973, o Curso Normal noturno nas 3ªs. e 4ªs. séries, por ter apenas uma classe no período diurno.

2.3- O CEE, ao baixar a Resolução CEE 36/68, quis mesmo restringir, pelo artigo 20, a proliferação de Curso normal em período noturno, por se tratar de curso profissionalizante de magistério que necessita não somente de cultura profissional, mas também de estágio, de práticas educativas, de atividades complementares, sendo estas altamente prejudicadas pelo fato de a maioria dos alunos destes cursos realizados à noite trabalhar, e não dispor de tempo suficiente para cumpri-las.

2.4- Por outro lado, temos que considerar o problema dos alunos que freqüentaram o Curso Normal de período noturno e que, a nosso ver, estão isentos de qualquer culpa com referência à irregularidade cometida pela Direção do IEE "Regente Feijó". Somos de parecer que deve ser regularizada em caráter excepcional a situação desses alunos, nos anos de 1972 e 1973. Mas para o ano de 1974, opinamos pela ^{realização} efetiva do artigo 20 da Resolução CEE nº 36/68, até que este Conselho baixe novas normas que atendam as exigências da Lei 5692/71, em relação ao exercício do magistério, no ensino de 1º grau.

3. - CONCLUSÃO: À vista do exposto, tendo em vista a situação especial dos alunos, / em caráter excepcional, somos pela convalidação, de seus atos escolares, realizados no Curso Normal de período noturno, nos anos de 1972 e 1973, no IEE "Regente Feijó", de Itu. Mas, para o ano de 1974, a Escola deverá atender as exigências legais vigentes.

São Paulo, 17 de abril de 1974

a) Conselheiro: LIONEL CORBEIL - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1974

a) Conselheiro: OLIVER GOMES DA CUNHA - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Aprovado por unanimidade na 564ª Sessão Plenária,
hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de junho de 1974

a) José Borges dos Santos Júnior
Presidente